



Praça Fabião Queimadas, 700, Lagoa de Velhos/RN – CEP 59.430-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Administrativo n.º 2003202302/2023

OBJETO: Procedimento licitatório para aquisição de plantas e adubos destinados ao Programa de Paisagismo para urbanização da cidade de Lagoa de Velhos/RN.

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA.
INTELIGÊNCIA: ART. 24, INCISO II, DA LEI
FEDERAL N.º 8.666/93. PARECER PELA
VIABILIDADE DA MODALIDADE.**

1. Trata-se de ofício encaminhando pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Lagoa de Velhos/RN, solicitando à Prefeita Municipal, a abertura de procedimento licitatório para aquisição de plantas e adubos destinados ao Programa de Paisagismo para urbanização da cidade de Lagoa de Velhos/RN.

2. Antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário ressaltar que esta Procuradora Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do processo licitatório, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

3. A presente análise se consubstancia exclusivamente em elementos jurídicos, ao passo que são verificados os elementos formais autorizadores da contratação pretendida, bem como é realizada a apreciação da minuta do edital e seus anexos, não havendo nenhum juízo de valor sobre as questões referentes à oportunidade e conveniência da Administração Pública.

4. Oportuno esclarecer que o exame desta assessoria jurídica é feito nos termos do Art. 38 , parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de

1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da consulta.

5. O presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Celso Antônio Bandeira de Mello tece o seguinte conceito de licitação, in verbis:

“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

7. É importante destacar, o que expressa a Constituição Federal em seu Artigo 37, inciso XXI:

“Art. 37 A Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

8. Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

9. Em conformidade com a Constituição Federal, o Lei Federal que disciplina as Licitações, ou seja, a Lei Federal n.º 8.666/93 arrola em seu Art. 1º, parágrafo único, as entidades jurídicas que subordinam ao regime jurídico por ela instituído.

“Art 1º (...). Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta lei, além de órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios.”

10. O procedimento licitatório conforme foi enfatizado é a regra, a ser seguida pela administração quando da realização de compras, serviços, obras, alienações; a contratação direta constitui uma exceção, somente se justifica em situações consideradas como dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório devidamente justificado.

11. Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, essa norma constitucional ressaltou algumas hipóteses, previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos insertos nos Arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei Federal n.º 8.666/93.

12. A dispensa de Licitação no ensinamento dos juristas Lucia Valle Figueredo e Sérgio Ferraz (1192, p.33), *in verbis*:

“Quando ocorrem, no caso concreto circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não-

realização da licitação, que era em princípio imprescindível.”

13. Sendo assim, considerando que a despesa para pagamento da aquisição supracitada, portanto, facultado é o procedimento licitatório uma vez que se enquadra na hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, conforme inciso II, do Art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”

14. De acordo com o Art. 24, I, da Lei de Licitação, por se tratar de compra/contratação de serviço direto, o limite para a dispensa de licitação é de até 10% do valor previsto no Art. 23, II, “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93, referente ao valor relativo à modalidade convite para compras e serviços, que estipula a quantia de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), conforme nova redação dada por força do Decreto n.º 9.412, de 18 de Junho de 2018.

15. No dia 18 de junho de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto n.º 9.412, que tem como objetivo atualizar os valores estabelecidos no Art. 23, incisos I e II do caput da Lei Federal n.º 8.666/93, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

16. Ademais, deve a administração ter como vertente o princípio da eficiência, na busca do aspecto econômico, que deve pautar as decisões levando-se em conta sempre a relação custo-benefício.

17. Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restando comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado, o que restou demonstrado nos autos.

18. A contratação pretendida obedece ao disposto no Art. 24, II, supracitado, quanto ao valor e quanto ao prazo de contratação. O gestor não poderá realizar a contratação, se existir no âmbito municipal contratação em curso com o mesmo objeto, ainda que haja coincidência parcial de objetos e deverá respeitar e averiguar se as propostas apresentadas guardam valores com parâmetros razoáveis de mercado.

19. A Comissão acertadamente, seguiu as regras dispostas no Art. 24, inciso II, no Art. 26, parágrafo único, inciso III, e Art. 43, inciso IV, todos da Lei Federal n.º 8.666/1993, consubstanciada com entendimentos da Colenda Corte de Contas da União que explicita que mesmo sendo, o certame, na modalidade de dispensa, deve-se, para maior segurança, proceder a com a cotação de preços, possibilitando, assim, a melhor e mais proveitosa oferta e consequente escolha pelo poder público interessado.

20. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do Art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que haja o cumprimento das formalidades previstas no Art. 26, da Lei Federal n.º 8.666/93, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso.

21. Ressalte-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Assessoria Jurídica.

22. Opino favoravelmente a minuta do contrato, por mim analisada e que estão dentro dos aspectos legais e formais, cumprindo a dicção do Art. 38, da Lei Federal n.º 8.666/93.

23. Há de se registrar, que o presente parecer é meramente opinativo e não pretende vincular a atuação da autoridade competente, de forma que podem ser adotados outros posicionamentos que não os acima abordados, com, de fato, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS n.º 24.073-3).

24. Encaminho os autos à Prefeita Municipal, para consideração superior.

25. É o parecer.

Lagoa de Velhos/RN, 28 de março de 2023.

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

OAB/RN 3640

felipeacmm@hotmail.com

Assessor Jurídico